

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 para conceder benefício fiscal às empresas concessionárias e permissionárias de serviço de pedágio nas rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Ficam isentos do Imposto de Renda os rendimentos de empresas concessionárias e permissionárias de rodovias, desde que tal isenção repercuta diretamente na redução do preço final do pedágio por elas cobrado.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O alto valor cobrado pelos pedágios rodoviários vem, há muito, mitigando o direito constitucional de ir e vir dos cidadãos brasileiros. Além disso, esse cenário desestimula sobremaneira as trocas comerciais, tanto no âmbito do mercado interno como o voltado para a exportação, já que onera ainda mais a produção. Com efeito, o valor dos pedágios leva em conta o vultoso investimento de manutenção de rodovias, inerente a esse tipo de empreendimento. Contudo, grande parte do preço cobrado via

pedágio deve-se ao repasse dos impostos governamentais, principalmente do Imposto de Renda.

É preciso, por isso, desonerar as concessionárias de rodovias do Imposto de Renda para, em última medida, minorar os preços cobrados pelos pedágios e, assim, aliviar o peso financeiro pago pelos usuários de rodovias. Tal medida tem por fim único o benefício dos cidadãos-motoristas, servindo de alternativa ao problema da multiplicação de pedágios a que estão sujeitos.

A despeito de uma redução na arrecadação do governo causada por isenção do Imposto de Renda, deve-se salientar que, em contrapartida, essa medida acarretará, por um lado, grande ganho social, com benefícios diretos aos motoristas, e, por outro, econômico, com a facilitação do escoamento da produção nacional.

Sala das Sessões, de agosto de 2002.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR